



CONSELHO NACIONAL DE PROcriação MEDICAMENTE ASSISTIDA

(CNPMA)

ATA N.º 29/III

Ao décimo sétimo dia do mês de julho de dois mil e vinte reuniu, por videoconferência, pelas 09.00 horas, o Conselho Nacional de Procriação Medicamentemente Assistida (CNPMA). Na reunião estiveram presentes os seguintes membros do Conselho: Carla Rodrigues (Presidente), Sérgio Castedo (Vice-Presidente), Alberto Barros, Carlos Calhaz Jorge, Carlos Plancha, Helena Pereira de Melo, Joana Mesquita Guimarães e Pedro Xavier.

A Presidente deu início à reunião, colocando à consideração dos demais Conselheiros a seguinte ordem de trabalhos:

Ponto 1. Questões prévias:

- a) Leitura, debate e aprovação da ata da reunião anterior;
- b) Informações sobre a contratação de assessor jurídico;
- c) Informações sobre o pedido de colaboração da Autoridade Competente de Malta.

Ponto 2. Deliberação sobre pedidos de aplicação de testes genéticos pré-implantação.

Ponto 3. Discussão e aprovação do Plano de Atividades para 2021 e do Orçamento do CNPMA para 2021.

Ponto 4. Discussão e aprovação do Inquérito sobre o impacto da pandemia de COVID-19 na atividade de PMA.

Ponto 5. Análise e discussão dos pedidos de parecer sobre os Projetos de Lei n.ºs 71/XIV (1.ª) BE, 223/XIV (1.ª) PS, 231/XIV (1.ª) CDS-PP, 237/XIV (1.ª) BE e 247/XIV (1.ª) PAN.

Ponto 6. Aprovação de Declaração Interpretativa do artigo 16.º-A (Destino dos espermatozoides, ovócitos, tecido testicular e tecido ovárico), da Lei n.º 58/2017 de 25 de julho, que procede à quarta alteração da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho.

Aprovada a Ordem de Trabalhos, a Presidente deu início à reunião colocando à consideração dos demais Conselheiros a ata da reunião anterior, a qual, após análise e revisão, foi aprovada por unanimidade.

Relativamente à alínea b) do Ponto 1, a Presidente tomou a palavra para informar os Conselheiros de que a contratação do assessor jurídico não se concretizou, tendo pedido ao Senhor Secretário Geral para iniciar um processo de contratação.

Prosseguindo os trabalhos, tomou a palavra o Conselheiro Carlos Plancha para informar os Conselheiros acerca do pedido de colaboração da Autoridade Competente de Malta, que tem como objetivo o acesso aos processos de informação da identidade de dador. O Conselho deliberou solicitar mais informações sobre o pedido, de maneira a avaliar as implicações do mesmo, nomeadamente questionar se a Autoridade de Malta já tem algum acordo bilateral com outras Autoridades Competentes; quais seriam exatamente os termos desses acordos e se existe documentação da Comissão Europeia (ou mesmo do Conselho da Europa) que possa ser utilizada para apoiar esses acordos. O Conselho deliberou ainda solicitar à Autoridade a legislação de Malta sobre estas questões.

De seguida, os Conselheiros passaram à análise dos pedidos de aplicação de testes genéticos pré-implantação.

Com referência ao pedido de autorização 45/PGT-M/2020, em que o elemento feminino do casal é portador em heterozigotia de variante no gene OTC, o CNPMA deliberou o seguinte:

“Estando verificados os pressupostos exigidos nos artigos 4.º, n.º 2, in fine, 28.º n.º 1 e 7.º n.º 3 da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 17/2016, de 20 de junho, o CNPMA, ao abrigo do n.º 3 do artigo 28.º da referida Lei, autoriza, por maioria, a realização de ciclo de PMA com o PGT-M peticionado.”

[Handwritten mark]

Com referência ao pedido de autorização 46/PGT-M/2020, em que o elemento masculino do casal é portador em heterozigotia de variante no gene PTEN, o CNPMA deliberou o seguinte:

“Estando verificados os pressupostos exigidos nos artigos 4.º, n.º 2, in fine, 28.º n.º 1 e 7.º n.º 3 da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 17/2016, de 20 de junho, o CNPMA, ao abrigo do n.º 3 do artigo 28.º da referida Lei, autoriza a realização de ciclo de PMA com o PGT-M petitionado.”

Com referência ao pedido de autorização 47/PGT-A/2020, o CNPMA deliberou o seguinte:

“Por estarem verificados os pressupostos exigidos nos artigos 4.º n.º 2, in fine, e 28.º n.º 2 da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, o CNPMA autoriza, por maioria, a peticionada realização de PGT-A.”

Com referência ao pedido de autorização 48/PGT-M/2020, em que o elemento masculino do casal realizou o estudo de biologia molecular de zigotia RhD, indicando heterozigotia RHD*01/RHD.01N.01, o CNPMA deliberou o seguinte:

“Estando verificados os pressupostos exigidos nos artigos 4.º, n.º 2, in fine, 28.º n.º 1 e 7.º n.º 3 da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 17/2016, de 20 de junho, o CNPMA, ao abrigo do n.º 3 do artigo 28.º da referida Lei, autoriza a realização de ciclo de PMA com o PGT-M petitionado.”

No que concerne ao ponto 3 da OT, discussão e aprovação do Plano de Atividades para 2021 e do Orçamento do CNPMA para 2021, o CNPMA aprovou ambos os documentos por unanimidade.

Relativamente ao ponto 4, o CNPMA deliberou solicitar a colaboração dos Centros de PMA no preenchimento de um inquérito sobre o impacto da pandemia de COVID-19 na atividade de PMA, e medidas adotadas pelos Centros de PMA. O inquérito encontra-se dividido em três partes: i. Atividade em PMA; ii. Colheita de gâmetas de dadores terceiros e iii. Preservação do potencial reprodutivo.

No que concerne ao ponto 5, análise e discussão dos pedidos de parecer sobre os Projetos de Lei n.ºs 71/XIV (1.ª) BE e 247/XIV (1.ª) PAN, o CNPMA identificou algumas preocupações com a redação em discussão, nomeadamente a introdução de um potencial desequilíbrio entre o casal beneficiário e a gestante, não acautelando a defesa do superior interesse da criança, e a suscetibilidade de surgimento de conflitos na relação entre gestante e beneficiários, por força da possibilidade de arrependimento da gestante de substituição.

Deste modo, o CNPMA deliberou elencar propostas concretas à redação da lei, tais como:

- a) Limitar o recurso da gestação de substituição aos casos de ausência de útero ou de lesão grave daquele órgão que impeça de forma absoluta a gravidez;
- b) Introduzir como requisitos pessoais da gestante a obrigatoriedade de ser mãe, sem qualquer restrição nos seus direitos e deveres de responsabilidade parental;
- c) Proteger o relacionamento da gestante com os beneficiários exigindo a existência de laços de parentesco ou de uma relação de proximidade que possam ser documentalmente comprovados;
- d) Tornar obrigatória uma pré-avaliação da aptidão psicológica da gestante e dos beneficiários (por via de um parecer prévio da Ordem dos Psicólogos); e, por fim,
- e) Restringir a aplicação do diploma apenas a cidadãos nacionais ou com residência



permanente em Portugal de forma a evitar o chamado “turismo reprodutivo”.

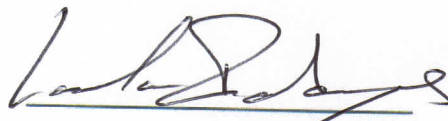
Relativamente à análise e discussão dos pedidos de parecer sobre os Projetos de Lei n.ºs 223/XIV (1.ª) PS, 231/XIV (1.ª) CDS-PP e 237/XIV (1.ª) BE, dado o adiantado da hora, transitam para reunião posterior.

No que diz respeito ao ponto 6, o Conselho aprovou uma declaração interpretativa do artigo 16.º-A da Lei n.º 58/2017, de 25 de julho, que estabelece o destino a dar aos espermatozoides, ovócitos, tecido testicular e tecido ovárico, recolhidos e não utilizados.

Pretende-se com esta declaração clarificar que, decorrido o prazo de cinco anos após a criopreservação, os espermatozoides, ovócitos, tecido testicular e tecido ovárico não utilizados, para os quais não haja projeto parental claramente estabelecido ou projeto de investigação científica, podem ser descongelados e eliminados por determinação do Diretor do Centro de PMA, mesmo nas situações em que tenha sido consentida a doação para fins de investigação científica.

Nada mais havendo a deliberar, a Presidente deu por encerrada a reunião pelas 16h30 horas.

A Presidente do CNPMA



(Carla Rodrigues)

A Assessora

Patrícia Duarte e Silva

(Patrícia Duarte e Silva)